



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)  
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)  
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)  
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)  
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)  
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)  
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)  
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)  
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)  
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)  
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)  
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)  
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)  
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)  
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)  
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)  
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)  
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)  
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)  
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)  
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)  
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)  
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)  
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)  
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)  
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)  
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH  
(ADVOGADO)  
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER  
(ADVOGADO)  
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)  
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)  
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)  
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)  
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)  
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)  
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)  
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS  
(ADVOGADO)  
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)  
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES  
(ADVOGADO)  
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)  
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)  
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)  
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)  
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES  
(ADVOGADO)  
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)  
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)  
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)  
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)

UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)  
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)  
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)  
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)  
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)  
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)  
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)  
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)  
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)  
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)  
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)  
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)  
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS  
(ADVOGADO)  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)  
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)  
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)  
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)  
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)  
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)  
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)  
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)  
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)  
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)  
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)  
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)  
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)  
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)  
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)  
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)  
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO  
(ADVOGADO)  
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)  
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)  
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)  
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)  
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)  
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)  
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)  
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)  
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH  
(ADVOGADO)  
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)  
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)  
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)  
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)  
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)  
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)  
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)  
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)

BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)  
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)  
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)  
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)  
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)  
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)  
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)  
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES  
(ADVOGADO)  
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)  
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)  
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)  
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)  
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA  
(ADVOGADO)  
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)  
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)  
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)  
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)  
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)  
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)  
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)  
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)  
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)  
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)  
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)  
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)  
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)  
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)  
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)  
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)  
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)  
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)  
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)  
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)  
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)  
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)  
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)  
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)  
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)  
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)  
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)  
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)  
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)  
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)  
ALEX BENETTI (ADVOGADO)  
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)  
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)  
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE  
(ADVOGADO)  
SUSETE GOMES (ADVOGADO)  
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)

JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)  
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)  
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)  
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)  
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)  
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)  
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)  
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)  
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)  
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)  
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)  
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)  
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)  
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)  
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)  
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)  
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)  
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)  
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR  
(ADVOGADO)  
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)  
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)  
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)  
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)  
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)  
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)  
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)  
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)  
HUELISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)  
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)  
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)  
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)  
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS  
(ADVOGADO)  
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)  
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)  
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)  
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)  
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)  
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)  
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)  
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)  
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)  
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA  
(ADVOGADO)  
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)

THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)  
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)  
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)

GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)

LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)



	<p>SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>		
	<b>BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	<b>BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)</b>		
	<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>		
	<b>PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>		
	<b>OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)</b>		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9068453064	24/03/2022 13:15	<a href="#">Aditamento ao Relatório do Plano de Recuperação Judicial (10.03.22)</a>	Documento de Comprovação

**PAOLI  
BALBINO  
& BARROS**  
ADVOGADOS

  
**INOCÊNCIA DE PAULA**  
advocacia & consultoria empresarial

  
**BERNARDO BICALHO**  
ADVOGADOS

  
**AJWald**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **ADITAMENTO AO RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**(para considerar a versão do PRJ apresentada em 10.03.2022)**

**Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005**

**Recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A.**

**Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

**2ª Vara Empresarial Da Comarca De Belo Horizonte – MG**

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[www.recuperacaojudicialsamarco.com.br](http://www.recuperacaojudicialsamarco.com.br) – [contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br](mailto:contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br)

1



## Sumário:

### 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05

1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação .....	3
1.2. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação.....	4

### 2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe .....	5
2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses .....	10

3. Alienação de ativos.....	13
-----------------------------	----

4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano.....	14
--	----

5. Análise da Legalidade do Plano.....	26
--	----

6. Prazos/Providência dos Credores.....	30
---	----

7. Considerações Finais.....	31
------------------------------	----



## **1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05**

### **1.1. Laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação**

A Recuperanda apresentou novo laudo econômico-financeiro elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda, Anexo III do Plano. O laudo de avaliação de bens e ativos elaborado pela Apsis Consultoria Empresarial Ltda, (Anexos IV) não sofreu alterações.

Assim, a Recuperanda cumpriu com o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que prevê os requisitos necessários à apresentação do Plano de Recuperação Judicial.



## 1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05

### 1.1. Resumo dos objetivos do Plano e meios de recuperação

A versão do Plano juntada aos autos em 10.03.2022 manteve a redação da cláusula 4.1, que trata dos objetivos do Plano e alterou a cláusula 4.2, itens (ii) e (iii), que prevê os meios de recuperação da empresa: (i) reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurtais; (ii) ***emissão de novos títulos de dívida, para fins da Nova Captação e o cumprimento de determinadas Obrigações Pós-Pedido, incluindo por meio da emissão dos Títulos Participativos A;*** e (iii) ***emissão de novos títulos de dívida em pagamento de determinados Créditos Concurtais, incluindo por meio da emissão dos Títulos Participativos B; sendo certo que a emissão dos Títulos Participativos e a Nova Captação, na forma deste Plano, são pressupostos de viabilidade da Recuperação Judicial.***



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

O pagamento dos Créditos Concursais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e as condições previstas no Plano.

#### Créditos Trabalhistas (Classe I)

##### Cláusula 5.2 e seguintes:

- (i) Os Créditos Trabalhistas **serão integralmente pagos em uma única parcela, sem deságio, acrescidos de correção monetária pelo índice IPCA e juros moratórios de 1%, a partir da Data do Pedido ou a partir do momento em que o crédito for considerado incontroverso no processo trabalhista até a data do pagamento, a ocorrer em 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, limitados R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por Credor Trabalhista; e**
- (ii) **O saldo dos Créditos Trabalhistas que excederem o limite da cláusula 5.2.(i) acima será pago nos termos da Cláusula 5.3, 5.5 e seguintes (previsão quirografários).**

**Credores trabalhistas ainda não reconhecidos: serão pagos na forma e montantes previstos na Cláusula 5.2, aplicando-se o prazo de 30 dias contado a partir do momento em que ocorrer o trânsito em julgado da ação trabalhista ou do incidente de habilitação/impugnação de crédito.**

##### Formas de Pagamento:

- **Depósito em conta:** trabalhistas não judicializados
- **Levantamento de Recursos:** reclamações trabalhistas

**Cláusula 5.2.7. Nas reclamações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais pela Recuperanda, os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado. Na hipótese de o Depósito Judicial ter montante acima do valor do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado, considerado o limite previsto na Cláusula 5.2 (i), o respectivo valor excedente será levantado pela Recuperanda.**



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da Data de Homologação, com base na Relação de Credores e as condições previstas no Plano.

#### Créditos Trabalhistas (Classe I)

**Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados** observarão as exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" **ocorrerão em 30 dias, contados da ocorrência dos seguintes eventos:** (a) a intimação da Samarco a respeito do **trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva**, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do **trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores**, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Observadas as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.2.6., a Samarco efetuará os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados, respeitado o limite previsto nas Cláusulas 5.2(i) e 5.2.4. **Os valores relativos aos honorários advocatícios fixados a título de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas e/ou periciais**, eventualmente arbitrados no respectivo processo dos Créditos Trabalhistas Judicializados **serão pagos conforme a natureza do Crédito Concurtal nos termos deste Plano ao seu respectivo Credor**, desde que devidos pela Samarco e após a quantificação do montante de referido crédito por meio de decisão judicial transitado em julgado em que esta for parte ou por acordo perante a Justiça do Trabalho.

Caso um Credor Trabalhista ou Credor Trabalhista Individualizado tenha mais de um Crédito Trabalhista Judicializado, **a limitação prevista na cláusula 5.2. (i) será aplicada individualmente para cada um dos Créditos Trabalhistas discutidos no respectivo processo trabalhista e não cumulativamente.**



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

**Créditos Quirografários  
(Classe III) - Condição Geral: a nova versão do Plano alterou  
a opção de pagamento para os credores quirografários**

#### Cláusula 5.3 e seguintes

##### 5.3.1. Condição Geral de Pagamento.

Os Créditos Quirografários serão pagos **em 1 única parcela até o dia 31 de dezembro de 2041, com deságio de 75% sobre os valores dos Créditos Quirografários indicados na Relação de Credores, e acrescidos (i) de juros remuneratórios de 1% ao ano, no caso dos Créditos Quirografários em moeda estrangeira; ou (ii) de correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e juros remuneratórios de 1% ao ano, no caso de Créditos Quirografários em Reais;** em todos os casos incidentes a partir da Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, os quais serão incorporados ao principal e serão pagos somente no vencimento deste (31 de dezembro de 2041).

Forma de Pagamento: **Depósito em conta**

**Opção de Pagamento: alterada pela nova  
versão do PRJ**

- Cláusula 5.3.2. Opção de Reestruturação – Títulos Participativos B.





## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

**Créditos Quirografários**  
(Classe III) - Opção de Reestruturação: **cláusula alterada pela nova versão do PRJ**

Forma de Pagamento:  
**Recebimento dos Títulos Participativos B**

#### Cláusula 5.3.2. Opção de Reestruturação – Títulos Participativos B

Sujeito às condições previstas nas Cláusulas 6 e 7 abaixo e, alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 5.3.1 acima, **os Credores Quirografários poderão optar por receber, em pagamento de seus Créditos Quirografários, Títulos Participativos B de emissão da Samarco, por meio da dação em pagamento de seus respectivos créditos ("Opção de Reestruturação")**. O valor do Crédito Quirografário, para fins de Opção de Reestruturação, será definido pelo Crédito Concursal efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, no momento do exercício pela Opção de Reestruturação pelo respectivo Credor Quirografário, observados os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.2.1. e na Cláusula 9.14. abaixo.

Cláusula 5.3.2.2 **O valor total da emissão dos Títulos Participativos B, destinados aos Credores Quirografários que escolherem expressamente a Opção de Reestruturação, será igual ao valor da totalidade dos Créditos Quirografários de tais credores**, existentes e calculados na Data do Pedido e constantes da Relação de Credores, observado o disposto na Cláusula 7.2 abaixo. Os Títulos Participativos B serão emitidos pelo Preço de Emissão Títulos Participativos B.

**Cláusula 5.3.3. O Credor Quirografário cujo crédito conste da Relação de Credores ou tenha sido reconhecido pelo Juízo da Recuperação Judicial que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação para pagamento dos Créditos Quirografários, deverá enviar, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da Data de Homologação do Plano, comunicação por escrito para a Recuperanda, substancialmente na forma do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13 abaixo.**



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

#### Créditos Microempresa e EPP (Classe IV):

Cláusula 5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV. Os **Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 única parcela em até 30 dias da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.**

Formas de Pagamento: **Depósito em conta**



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

Créditos Quirografários  
(Classe III) - Fornecedores Parceiros

Formas de Pagamento: **depósito em conta**

#### Cláusula 5.5. Credores Fornecedores Parceiros:

**Credores Quirografários e Trabalhistas** detentores de saldo de créditos que excederem o limite da Cláusula 5.2(i) acima que são titulares de Créditos Quirografários ou saldo de Crédito Trabalhista derivados de atividades desempenhadas pelo fornecimento de bens, insumos, materiais, e prestação de serviços, à Samarco, são Credores Fornecedores. **Credores Fornecedores poderão ser considerados Credores Fornecedores Parceiros na hipótese de: (i) manifestarem o interesse, no prazo e forma da Cláusula 5.5.4. deste Plano, em continuar fornecendo os bens, insumos, materiais ou serviços; e, cumulativamente, (ii) seja efetivamente contratado pela Samarco para os referidos fornecimentos**, nos termos a serem acordados entre as partes com a manutenção ou renovação dos seus contratos, e observado o interesse comercial de ambas as partes, inclusive de acordo com a necessidade, critérios, políticas e requisitos de contratação da Samarco; e (iii) **não tenham rescindido unilateralmente os seus contratos em função da Recuperação Judicial da Samarco.**

**Cláusula 5.5.2.** Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária. **Os créditos serão pagos até o limite do montante de R\$55.000,00, em até 30 dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 dias contados da Data de Homologação do Plano.**



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

#### Créditos Quirografários (Classe III) - Fornecedores Parceiros

**Cláusula 5.5.4.** Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta **Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor** Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. **O termo de adesão** para Credor Fornecedor Parceiro **deverá ser enviado via comunicação por escrito para a Recuperanda em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Data de Homologação**, nos termos da Cláusula 9.13. No entanto, **os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até 180 dias da Data da Homologação**, sendo a condição de pagamento aplicável a partir do seu recebimento pela Samarco.

**Cláusula 5.5.6.** **Caso o Credor Fornecedor Parceiro seja desenquadrado de sua condição**, o referido Credor Fornecedor Parceiro receberá seu crédito nos termos da **Condição Geral de Pagamento**, de acordo com a **Cláusula 5.3.1. deste Plano**.



## 2. Descrição das condições de pagamento por classe

### 2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

#### Créditos Quirografários (Classe III) - Subsidiárias e Entes Públicos

##### Cláusula 5.4.1 Créditos das Subsidiárias.

**Os Créditos das Subsidiárias serão pagos** na forma da Cláusula 5.3.1 da **Condição Geral de Pagamento**, após o pagamento dos Créditos Concursais nos termos deste Plano.

Forma de Pagamento: **Depósito em conta**

##### Cláusula 5.4.2. Créditos Entes Públicos:

A Samarco **buscará tratativas com os Credores Entes Públicos para convencionar a celebração de acordos bilaterais**, inclusive com a prestação de garantias, e de forma alternativa de pagamento dos respectivos Créditos de Entes Públicos, incluindo, no que for possível, **o parcelamento do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 ou por outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, estadual ou municipal, ou ainda a submissão de proposta de transação** nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020.

Cláusula 5.4.3 **Os Créditos de Entes Públicos que não forem acordados até 2025 serão pagos** nos termos e condições da Cláusula 5.3.1 (**Condição Geral de Pagamento**).



**PAOLI  
BALBINO  
& BARROS**

ADVOGADOS



INOCÊNCIO DE PAULA  
advocacia & consultoria empresarial

**BB** BERNARDO BICALHO  
ADVOGADOS

**AJWald**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 3. Alienação de ativos

A nova versão do Plano, assim como a versão anterior, não estabeleceu a alienação de ativos como meio de reestruturação do passivo das Recuperandas.



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

**Obrigações Renova Pós- Pedido de Recuperação Judicial:  
alterada a forma de pagamento dos créditos dos acionistas  
pós pedido**

**Cláusula 5.7. Obrigações Renova Pós-Pedido. Como forma de reembolso do crédito extraconcursal das Acionistas decorrente dos recursos suportados por elas e aportados em cumprimento das Obrigações de Aporte na Fundação Renova, desde a Data do Pedido e até a Data de Homologação do Plano ("Créditos Acionistas Pós-Pedido"), o valor despendido pelas Acionistas limitado a US\$1.000.000.000,00, convertido em Reais pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação do Plano será pago pela Samarco mediante a conversão em Senior Notes ("Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes"), a serem emitidos de forma pro rata e pari passu a cada uma das Acionistas em até 15 Dias Úteis contados da data de satisfação das condições precedentes estabelecidas nas Cláusulas 7.5.2.(i) e 7.5.2.(ii).**

**Cláusula 5.7.1. Os valores dos Créditos Acionistas Pós-Pedido que ultrapassem o Limite de Conversão dos Créditos Renova em Senior Notes, serão pagos pela Samarco da seguinte forma observados os termos e condições previstos na Cláusula 7 abaixo ("Crédito Pós-Pedido Remanescente"): (i) 40% (quarenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será pago com Títulos Participativos A; (ii) 60% (sessenta por cento) do Crédito Pós-Pedido Remanescente, devido a cada uma das Acionistas, será pago com por meio de Títulos Participativos B.**



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Obrigações Renova Pós- Pedido de Recuperação Judicial: cláusulas alteradas pela nova versão do Plano

**Cláusula 5.8. Créditos Decorrentes de Obrigações Renova Pós Homologação do Plano.** Como parte integrante do presente Plano e de nenhuma maneira podendo ser dele, ou do conjunto de disposições aqui previstas, dissociado, mediante a Homologação Judicial do Plano **a Samarco cumprirá as Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, de acordo com a sua disponibilidade de caixa, até o montante total e limitado a US\$2.400.000.000,00** (dois bilhões e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses), **limite esse que será calculado levando-se em consideração a Taxa de Câmbio imediatamente anterior a cada respectivo desembolso de aporte feito pela Samarco à Fundação Renova** ("Limite Samarco de Obrigações Renova Pós-Homologação").

**Cláusula 5.8.1.** Observado o disposto na Cláusula 5.8, **os valores pagos pelas Acionistas quanto às Obrigações de Aporte na Fundação Renova a partir da Data de Homologação do Plano, que são créditos extraconcursais, e serão reembolsados a cada uma das Acionistas mediante a subscrição e integralização pelas Acionistas, de forma individual, não solidária e proporcional aos pagamentos realizados por cada Acionista** ("Reembolsos Após Atingimento do Limite Samarco"), **de títulos subordinados a serem emitidos pela Samarco** ("Instrumento de Dívida Super Junior").

**Cláusula 5.8.5.** Não obstante o estabelecido na Cláusula 5.8 e conforme a Cláusula 3.10 acima, mediante a Homologação Judicial do Plano, **as disposições aqui previstas não modificam ou afetam de qualquer forma os termos do TTAC, reconhecendo que este tal instrumento continua em vigor em sua integralidade nos termos e condições estabelecidos.**





## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Nova Captação: **alterada pela nova versão do Plano**

**Cláusula 6.1. Nova Captação. A obtenção de novos recursos é essencial para o sucesso da Recuperação Judicial da Samarco, que necessitará de recursos em montante de até US\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de dólares estadunidenses) para a consecução e continuação das suas atividades.** Posteriormente à aprovação deste Plano em Assembleia Geral de Credores e da Homologação Judicial do Plano, a Samarco estará autorizada, nos termos deste Plano, a buscar novos recursos mediante a emissão de títulos de dívida (inclusive participativos), nos termos da Cláusula 6.1.1. e seguintes abaixo ("Nova Captação"). Não obstante, **será garantido aos Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação o direito, mas não a obrigação, de participarem da Nova Captação se assim o desejarem, com (i) subscrição e integralização de Senior Notes a serem emitidas pela Samarco, representativas do crédito, nos termos das Cláusulas abaixo e (ii) a subscrição e integralização de Títulos Participativos A, observadas as proporções descritas na Cláusula 6.1.1.** Para exercer esse direito, **os Credores Quirografários que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação deverão manifestar essa vontade e compromisso, de forma irrevogável e irretroatável, por meio da assinatura do Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação, nos mesmos termos da minuta constante do Anexo I, referido na Cláusula 5.3.2., indicando os montantes mínimos e máximos de seu compromisso financeiro.** Para todos os fins, o montante total da Nova Captação será convertido de US\$ para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.

**Cláusula 6.1.1.** Apenas os Credores Quirografários, incluindo as Acionistas, que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação terão o direito, de participar da Nova Captação. **A Nova Captação será composta por, necessariamente, (i) 50% de títulos de dívida preferenciais sênior de natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, mediante a emissão das Senior Notes pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes); e (ii) 50% (cinquenta por cento) por Títulos Participativos A.**



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Nova Captação: **alterada pela nova versão do Plano**

**Cláusula 6.2. Junior Notes. Os Investidores que expressamente escolherem a Opção de Reestruturação e que efetivamente participem da Nova Captação** prevista na Cláusula 6.1. e seguintes acima, **deixarão de receber única e exclusivamente Títulos Participativos B como pagamento de seus Créditos Quirografários e receberão**, em substituição parcial ou total dos Títulos Participativos B a que fazem jus, (i) **Junior Notes, a serem emitidas pela Samarco e distribuídas através do DTC (notes), na proporção US\$1,00 (um dólar estadunidense) em Junior Notes para cada US\$2,00 (dois dólares estadunidenses) em Nova Captação, limitado ao total de seu respectivo Crédito Concursal** efetivamente listado na Relação de Credores ou por decisão judicial em vigor do Juízo da Recuperação Judicial, o que for menor; e (ii) **continuarão a deter Títulos Participativos B, proporcionalmente ao restante de seu respectivo Crédito Concursal que não tenha sido convertido em Junior Notes** prevista no item "(i)" acima.



#### 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

Títulos Participativos: **cláusula incluída na nova versão do Plano**

**Cláusula 7.1 Títulos Participativos.** Observado o disposto nas Cláusulas 5 e 6 acima, **a Recuperanda promoverá, nos termos deste Plano, (i) a emissão de Títulos Participativos A no âmbito da Nova Captação e do cumprimento das obrigações prevista na Cláusula 5.7.1 (i) acima; e (ii) a emissão de Títulos Participativos B no âmbito da Opção de Reestruturação e do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 5.7.1 (ii) acima, conforme termos e condições previstos nesta Cláusula.**

O montante total da Nova Captação com emissão de Títulos Participativos A **será convertido de US\$ para R\$ com base na Taxa de Câmbio aplicável no Dia Útil imediatamente anterior à Data da Homologação.**



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Prazos do Plano

#### Cláusula 3.6. Prazos.

Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que **o dia de início do prazo será excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.**

### Reorganização Societária

#### Cláusula 4.8. Reorganização societária.

A Samarco poderá realizar operações de reorganização societária, **inclusive incorporação, incorporação de ações, fusão e cisão, incluindo as alterações necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano,** conforme a Cláusula 4.2



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Novação

**Cláusula 8.2. Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, **o Plano novará os Créditos Concursais**, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, **a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação a Notas Objeto da Recuperação), contratos financeiros (incluindo, sem limitação, os contratos de financiamento à préexportação), bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.**

### Cláusula 8.3. Extinção dos Processos Judiciais

Com a Homologação Judicial do Plano, **todas as execuções pendentes, ações cautelares, ou processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais**, incluindo pedidos de falência contra a Samarco **serão extintas com a liberação de quaisquer e todas as penhoras ou constrações existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida**, com o objetivo de inclusão do crédito na relação de credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Quitação

**Cláusula 9.1. Quitação. A realização dos pagamentos previstos no Plano, inclusive por meio dos Títulos Participativos, implicará a outorga, pelos Credores Concursais** (inclusive por meio do Agente Fiduciário das Notas Objeto da Recuperação, em nome e em benefício dos Titulares das Notas Objeto da Recuperação, conforme o caso), bem como os seus respectivos representantes ou agentes de pagamento (trustees), **da quitação integral, automática, irrevogável e irretroatável em favor da Samarco, sua Administração e seus Acionistas de quaisquer Créditos Concursais**, pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de ação, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes ou decorrentes dos Créditos Concursais, e quaisquer outras pretensões, obrigações ou responsabilidades, líquidos ou não, materializados ou contingentes, relacionados ou em conexão com os instrumentos que deram origem aos Créditos Concursais e qualquer outro instrumento e/ou qualquer legislação aplicável, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

**Cláusula 9.2. Compensação. Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.**



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Cláusula 9.3. **Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.**

**Todos os Créditos Concursais ainda que não habilitados na Relação de Credores**, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de impugnações ou habilitações de crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, **também serão novados por este Plano**, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, caput, da LRF. **Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Relação de Credores.**

### Cláusula 9.4. **Créditos em Moeda Estrangeira.**

Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional, incluindo no caso de Opção de Reestruturação, **créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.** Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira: (i) converterão, obrigatoriamente, seus Créditos em moeda corrente nacional caso optem pela Opção Reestruturação, hipótese na qual o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Homologação do Plano; ou (ii) poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 5 dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, hipótese em que o Crédito será convertido pela Taxa de Câmbio do Dia Útil imediatamente anterior à data da AGC que aprovar o Plano.



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Modificação do Plano

#### Cláusula 8.5. Modificação do Plano.

A **Samarco** poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a **Data de Homologação**, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

### Encerramento da Recuperação Judicial

#### Cláusula 9.12. Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

### Cessões de Crédito Concursais

#### Cláusula 8.6. Cessões de Créditos Concursais.

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i) a cessão seja notificada para a Samarco e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.**





## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

**Conselho de Administração: alterada  
pela nova versão do Plano**

**Cláusula 8.7.1. Conselho de Administração. A partir da Homologação Judicial do Plano e da efetiva aquisição dos Títulos Participativos, os Credores Quirografários que participarem da Opção de Reestruturação e da Nova Captação terão o direito de indicar, em comum acordo, um observador (sem direito a voto ou qualquer manifestação), que acompanhará as reuniões do Conselho de Administração da Samarco.** O observador estará sujeito a obrigações de confidencialidade e não poderá exercer atividade que de qualquer forma possa conflitar com os interesses da Samarco, conforme regulado em contrato a ser oportunamente firmado para regular os direitos e obrigações de tal observador

**4.9. Operações Autorizadas.** A Samarco poderá ainda realizar operações de **emissão de títulos de dívida, aumento de capital, incluindo alterações estatutárias necessárias para cumprimento dos meios de recuperação deste Plano**, conforme a Cláusula 4.2.

### **Governança Corporativa**

**Cláusula 8.7. Governança Corporativa. Os administradores da Samarco (incluindo todos os membros conselho de administração e todos os diretores estatutários) permanecerão no pleno exercício de suas funções na administração da Samarco**, podendo ser substituídos apenas nos termos do estatuto social da Samarco.



## 4. Demais cláusulas/informações relevantes do Plano

### Forma de Pagamento

#### Cláusula 9.5. Forma de Pagamento.

Exceto se previsto diversa neste Plano, **os valores devidos aos Credores**, nos termos deste Plano, **serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de email para a Samarco** na forma da Cláusula 9.14.

**Cláusula 9.5.2. Dentro de 15 dias contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar**, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, **a conta corrente indicada para pagamento.**

**Cláusula 9.14. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Samarco em relação ao presente Plano deverão ser enviadas de forma escrita, com aviso de recebimento ("AR") no endereço da Samarco abaixo, com protocolo de entrega ou por meio eletrônico (via e-mail) com comprovante de transmissão. Todas as comunicações deverão ser endereçadas a:**

**Samarco Mineração S.A. Aos cuidados: Sr. Pedro Igor de Lima Soares E-mail: [pedro.igor@samarco.com](mailto:pedro.igor@samarco.com) Rua Paraíba, nº 1.122 – 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, CEP: 30130-918.**



## 5. Análise da Legalidade do Plano

A nova versão do Plano manteve a cláusula 9.2, que trata da compensação de créditos.

- **CLÁUSULA 9.2. COMPENSAÇÃO:** Os pagamentos devidos aos Credores Concursais em função do Plano, quando se tornarem exigíveis, poderão ser compensados com créditos eventualmente detidos pela Samarco contra o respectivo Credor.
- **Considerações da Administração Judicial:**

No que se refere à compensação de créditos concursais na Recuperação Judicial, a jurisprudência entende pela impossibilidade da compensação irrestrita, sob pena de violação do princípio do tratamento igualitário entre credores (*par conditio creditorum*):

**“Recuperação Judicial. (...) *Previsão, na cláusula 14.11, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição*”.**

(TJSP, AI nº 2052876-63.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, 02/12/2021)



## 5. Análise da Legalidade do Plano

Por outro lado, a jurisprudência e doutrina entendem pela possibilidade de compensação de créditos concursais, desde que essa forma de extinção das obrigações esteja prevista no Plano de Recuperação Judicial e atenda a determinadas condições:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão homologatória de alteração e consolidação de Plano de Recuperação Judicial.** Decisão modificada em parte. Impossibilidade de análise da viabilidade econômica. Utilização da taxa referencial para atualização monetária dos créditos. Inviabilidade. Índice zerado que implica deságio implícito. Validade da estipulação de juros moratórios em 3% a.a. **Compensação de crédito. Possibilidade, desde que recaia sobre crédito de titularidade da recuperanda existentes antes do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP, AI nº 2071640-34.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Azuma Nishi, p. em 29/09/2020)

*“Pela LREF, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá voluntariamente satisfazer seus débitos sob pena de garantir tratamento privilegiado a um dos credores em detrimento dos demais da mesma classe. **O pagamento por essa forma de extinção das obrigações deverá ocorrer apenas se previsto no plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores reunidos em Assembleia Geral**”.*

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021, pgs. 437/441)



## 5. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 5.2.1, 5.5.2 e 5.6: PRAZOS PARA PAGAMENTO**

**Cláusula 5.2.1. Credor Trabalhista – Classe I.** Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas Judicializados observarão as exatas condições previstas nas alíneas "i" e "ii" e **ocorrerão em 30 (trinta) dias**, contados da ocorrência dos seguintes eventos: (a) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória definitiva, seja homologatória de acordo entre Samarco e respectivo credor, seja homologatória de cálculo em execução; ou (b) a intimação da Samarco a respeito do trânsito em julgado em processo em que esta seja parte, da respectiva decisão judicial que determinar a inclusão do respectivo Crédito Trabalhista Judicializado na Relação de Credores, nas hipóteses de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

**Cláusula 5.5.2. Credores Fornecedores Parceiros.** Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido até o efetivo pagamento, em dinheiro por depósito a ser realizado na conta bancária do Credor Fornecedor Parceiro. Os créditos serão pagos até o limite do montante de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), **em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano e o saldo excedente será pago em até 180 (cento e oitenta) dias** contados da Data de Homologação do Plano

**Cláusula 5.6. Créditos ME e EPP – Classe IV.** Os Créditos ME e EPP serão integralmente pagos em dinheiro em 1 (uma) única parcela em até **30 (trinta) dias** da Data de Homologação, acrescidos de correção monetária conforme o IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da Data do Pedido.

- **Considerações AJ:** As referidas cláusulas não estabelecem se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



## 5. Análise da Legalidade do Plano

- **CLÁUSULA 5.5.2: PRAZO PARA ASSINAR O TERMO DE ADESÃO DO CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO:**

**Cláusula 5.5.4.** Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento de seus Créditos Quirografários nos termos definidos nesta Cláusula deverão concordar e assinar o termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro, constante do Anexo II. O termo de adesão para Credor Fornecedor Parceiro deverá ser enviado por escrito para a Recuperanda, em até **15 (quinze) Dias** nos termos da Cláusula 9.13 abaixo, para a Samarco efetuar o pagamento a partir da Data de Homologação. No entanto, os Credores Fornecedores Parceiros poderão enviar o termo de adesão em até **180 (cento e oitenta) dias** da Data de Homologação, sendo que os pagamentos da cláusula 5.5.2. serão aplicáveis a partir da data de recebimento do termo de adesão pela Samarco.

- **CLÁUSULA 9.5.2: PRAZO PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS**

**Cláusula 9.5.2.** Dentro de **15 (quinze) dias** contados da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão informar, mediante protocolo nos autos da Recuperação Judicial, a conta corrente indicada para pagamento.

- **Considerações AJ:** As referidas cláusulas não estabelecem se a contagem é em dias úteis ou corridos, o que pode gerar dúvida.



## 6. Prazos / Providências dos Credores

- **Cláusula 5.3.3. Credor Quirografário que deseje exercer validamente a Opção de Reestruturação: prazo de 10 (dez) dias corridos** contados da Data da Homologação do Plano, para enviar por escrito o Termo Para Exercício de Opção de Reestruturação constante do Anexo I e da Cláusula 9.13.
- **Cláusula 5.5.4. Credores Fornecedores Parceiros que tenham interesse em receber o pagamento em até 30 dias e o saldo remanescente em 180 dias: prazo de 15 (quinze) dias** contados da Data de Homologação para enviar termo de adesão assinado, constante do Anexo II.  
**Observação da AJ:** a cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos.
- **Cláusula 9.4 Créditos em Moeda Estrangeira que tenham interesse em converter seu crédito para moeda corrente nacional: prazo de 5 (cinco) dias corridos** contados da Homologação Judicial do Plano para indicar expressamente tal opção, hipótese em que o Crédito será convertido pelo câmbio da data da AGC que aprovar o Plano.
- **Cláusula 9.5.2. Prazo para Informar os Dados Bancários: prazo de 15 (quinze) dias** contados da Data da Homologação para informar os dados bancários, através de protocolo nos autos da Recuperação Judicial.  
**Observação da AJ:** a cláusula não estabelece se a contagem é em dias úteis ou corridos.



## 7. Considerações Finais

Para melhor identificação das alterações constantes da nova versão do PRJ apresentada pela Recuperanda em 10.03.2022, a Administração Judicial apresenta, em anexo, quadro comparativo das cláusulas das versões de 23.03.2022 e de 10.03.2022.

Esse é o aditamento ao relatório e a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte/MG, Brasil. CEP: 30.140-136

[www.recuperacaojudicialsamarco.com.br](http://www.recuperacaojudicialsamarco.com.br) – [contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br](mailto:contato@recuperacaojudicialsamarco.com.br)

+55 (31) 98220.6769 - +55 (31) 98220-9916

